PROJETO DE LEI Nº

. DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre a instalação de sistemas gravação de imagens em revendedores de combustíveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a instalação de sistemas de gravação de imagens em postos revendedores de combustíveis, a fim de monitorar a movimentação diária desses estabelecimentos.

Art. 2º É obrigatória a instalação de sistemas de gravação de imagens em todos os postos revendedores de combustíveis do país, de maneira que toda a movimentação diária desses estabelecimentos possa ser filmada e gravada, especialmente a das áreas de fornecimento e recebimento de combustíveis e a da área de administração e escrituração contábil.

Parágrafo único. Também será obrigatória a instalação de equipamentos de gravação de imagens em lojas de conveniência que estejam instaladas nas áreas dos postos de revenda de combustíveis, ainda que tais lojas sejam exploradas por terceiros.

Art. 3º Os postos revendedores deverão manter em arquivo as filmagens referentes aos últimos trinta dias de movimentação em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de delitos contra o estabelecimento, seu corpo funcional ou seus clientes, nas dependências do posto revendedor de combustíveis, as gravações das atividades criminosas

deverão ser encaminhadas à autoridade policial, no prazo máximo de quarenta e oito horas da ocorrência do delito, para subsidiar a instauração do devido inquérito policial.

Art. 4º A comprovação, pela fiscalização da autoridade competente, da inexistência de sistemas de gravação de imagens em suas dependências sujeitará o posto revendedor de combustíveis a multa diária de cinco mil reais, cobrada em dobro no caso da primeira reincidência, e de suspensão de todas as atividades do estabelecimento, até a regularização de sua situação, nos casos da segunda reincidência.

Art. 5º Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo improrrogável de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta lei, para adaptar-se às disposições nela contidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, observa-se um aumento cada vez maior das atividades criminosas em todo o país, notadamente nas regiões urbanas, dada a dificuldade das autoridades policiais em localizar e prender os responsáveis pela prática dos crimes.

Dentre os ramos de atividade mais atingidos pelas práticas criminosas, sobressaem os postos revendedores de combustíveis que, por causa de seu grande número e dispersão, além do fato de movimentarem diariamente transformam-se naturalmente elevadas somas em dinheiro. em alvos preferenciais dos infratores da lei.

Julgamos necessário e urgente agir no sentido de defender a vida e a propriedade de nossos cidadãos, não apenas dos empresários e de seus empregados, mas também dos clientes dos postos revendedores de combustíveis, sujeitos que estão, todos eles, à ação nefasta e cada vez mais ousada dos meliantes, que continuam impunes, por falta de meios da polícia para impor-lhes a devida punição.

É, portanto, no sentido de oferecer às autoridades os meios capazes de facilitar a identificação dos criminosos e, conseqüentemente, sua captura, restabelecendo a tranquilidade para nossos cidadãos, que vimos oferecer a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu mais decisivo apoio, para que possamos brevemente vê-la transformada em Lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2005.

Deputado CABO JÚLIO

2005_389_Cabo Júlio_143